



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Daiane Santos do Nascimento		
EMENTA: Autoriza Daiane Santos do Nascimento a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 12797117-3	PARECER Nº 2319/2012	APROVADO EM: 19.12.2012

I – RELATÓRIO

Daiane Santos do Nascimento, mediante o processo nº 12797117-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dragão do Mar, instituição localizada na Rua Umari, s/n, Mucuripe, CEP: 60.175-280, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Daiane Santos do Nascimento, tendo em vista esta ter obtido êxito no vestibular da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO / Curso: Estética e Cosmética.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dragão do Mar, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Daiane Santos do Nascimento, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 2319/2012

É o Parecer, salvo melhor juízo.

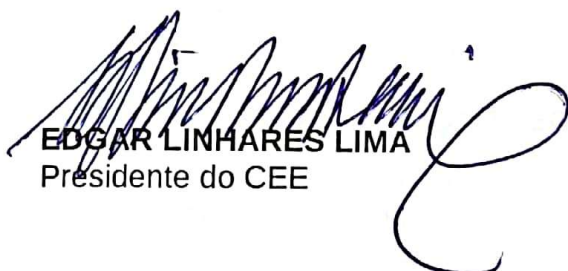
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2012.


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE